

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.001063/93-09
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.197
RECURSO Nº : 117.558
RECORRENTE : INTERUNION COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - REVELIA

Lavrado o Termo de Revelia na fase impugnatória, não se instaura a fase litigiosa do processo fiscal. Possibilidade de revisão de ofício quando feita a prova da ilegitimidade do lançamento.
Recurso não conhecido.

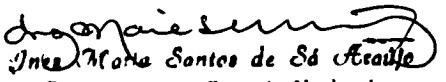
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso e por resolução representa-se à Superintendência da Receita Federal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

12 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.558
ACÓRDÃO Nº : 301.28.197
RECORRENTE : INTERUNION COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A Recorrente, pela DI nº 1.200 de 22/09/93, despachou dois cilindros de moinho (moenda) de cana, sob regime de admissão temporária, o que lhe foi concedido, tendo firmado Termo de Responsabilidade com vencimento em 25/09/94.

Pelo Memo nº 002/94, recebido pela Recorrente, conforme AR de fls. 1/v. em 16/11/94, foi-lhe exigido o pagamento de I.I., multa do art. 526, II do RA e juros de mora, por ter decorrido o prazo da admissão temporária do bem.

Na sua impugnação de fls. 13, protocolada em 10/02/95, portanto fora do prazo legal, a ora Recorrente anexou informação do SISCOMEX, pela qual se verifica que ela registrou em 24/12/93 Declaração de Exportação dos bens admitidos temporariamente e pelo Conhecimento de carga de fls. 23 os embarcou, no Porto de Belém, em 29/12/93, muito antes, portanto, do prazo do Termo de Responsabilidade que vencia, como foi dito, em 25/09/94.

O Termo de Revelia de fls. 30 foi lavrado em 24/02/95 e, remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém que determinou fosse procedida a cobrança do crédito tributário nos termos do art. 21, "caput" do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º da lei 8.748/93 ou à revisão de ofício do lançamento, se cabível, com base nos termos do art. 149, VIII do CTN.

No prazo legal, a Recorrente inconformada, sustenta que mesmo tendo ocorrido a revelia, a autoridade "a quo" não poderia deixar de rever o lançamento quando o sujeito passivo apresenta documentos que demonstram de maneira irretorquível a ilegitimidade do lançamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.558
ACÓRDÃO Nº : 301.28.197

VOTO

É inconcebível o procedimento da autoridade lançadora em fazer prosperar um lançamento inequivocamente errado, apesar disso já lhe ter sido alertado pela Delegacia de Julgamento que, como vimos do relatório, recomendou "... a revisão de ofício de lançamento, se cabível, com base nos termos do art. 149 VIII do CTN".

A solução deste caso, tendo ocorrido à revelia, na fase impugnatória, é a que foi dada no Acórdão nº 01.0.179 da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, à unanimidade acolheu o voto do douto Conselheiro Urgel Pereira Lopes que adoto e transcrevo:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e será aqui examinado nos estritos termos em que foi admitido, isto é, circunscrevendo o dissídio ao confronto com o Acórdão nº 16.512/77.

De pronto convém afastar as preocupações manifestadas nas contrarrazões do ilustre Procurador da Fazenda Nacional. Com a devida vênia, creio que a aceitação da divergência não implica o reconhecimento de que, no caso vertente, houve erro de fato. Na realidade, situo a divergência apontada no fato de que, no acórdão impugnado, decidiu-se que, sendo intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e, portanto, não se aprecia o mérito do litígio, ao passo que, no acórdão paradigma, a decisão foi no sentido de que, estando o lançamento baseado em erro de fato, a preclusão processual não é bastante para impedir o conhecimento do mérito, a fim de sanar-se a irregularidade.

A hipótese do acórdão modelo não será isolada, neste Conselho. Impressiona alguns o fato de que, estando patente a nulidade do lançamento, por conter vício que o desabona perante a lei, não possa o Conselho manifestar-se a respeito, quedando-se impassível ante equívoco que reconhece existir. Argumenta-se: competindo ao Conselho julgar os recursos voluntários das decisões de primeira instância, e sendo atribuição do julgador declarar, de ofício, a nulidade que se evidencie em qualquer fase do processo, logicamente deveria o Conselho, como órgão julgador "ad quem", declarar a nulidade constatada em qualquer caso que seja submetido a seu exame.

Penso que não é bem assim.

É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.558
ACÓRDÃO Nº : 301.28.197

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva - enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está quando na função de autoridade lançadora que também é (o que não se passa com o Conselho de Contribuintes).

Assim, é perfeitamente lícito àquela autoridade determinar o cancelamento do lançamento que entender ilegal. Não à vista da impugnação perempta. Mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob sua jurisdição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.558
ACÓRDÃO Nº : 301.28.197

Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, de vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora.

Afora essa solução, de ordem administrativa, resta ao contribuinte o recurso ao Judiciário.

Em suma, o ordenamento jurídico tem caminhos definidos para recompor direito e afastar injustiças. Descabido, portanto, o atropelo das vias normais para remediar problemas, mormente através de expedientes legalmente desamparados.

Ante o exposto, não posso concordar com a solução dada no acórdão paradigma, por cuja razão voto pela manutenção do acórdão impugnado, negando provimento ao recurso especial.

Por todo o exposto, não se tendo instaurado a fase litigiosa do processo fiscal, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR